

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a caracterização de acidente de trabalho no caso de profissionais de saúde e segurança pública que estejam trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito do inciso III do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 212 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, presume-se que a contaminação pela Covid-19 do profissional de saúde e segurança pública que estiver trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da covid-19 se deu no exercício de sua atividade.

§ 1º A presunção de que trata o *caput* terá efeito durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional iniciado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e cujo encerramento ocorrerá na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Durante o período de que trata o §1º, não se aplica à hipótese descrita no *caput* o disposto na alínea “d” do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já contém dispositivos que enquadram como acidente de trabalho a contaminação



dos trabalhadores por doença em razão do exercício de sua atividade, a exemplo do art. 21, inciso III, da referida norma.

Por outro lado, no art. 20, § 1º, alínea “d”, a norma afasta o enquadramento como acidente de trabalho quando se trata de “doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”.

Combinando os dispositivos acima transcritos, percebe-se que há necessidade de o trabalhador que contrair a Covid-19, ainda que esteja diretamente envolvido no enfrentamento desta pandemia sem precedentes na história recente do Brasil, comprovar que a contaminação se deu no exercício de sua atividade.

Primeiramente, julgamos que impor esse ônus ao profissional é descabido. Ademais, torna-se muito difícil aferir, de fato, onde se deu o contágio, considerando que o país está no estágio de transmissão comunitária da doença.

Portanto, a medida mais coerente é que seja adotada a presunção de que o contágio daqueles profissionais de saúde e segurança pública que estejam trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 se deu no exercício de suas atividades laborais.

Tal presunção estará restrita ao período em que estiver em vigência o estado de emergência em saúde pública de importância nacional iniciado pela Portaria do Ministério da Saúde no 188, de 3 de fevereiro de 2020. É nesse período em que a carga viral a que estão sendo expostos os trabalhadores de saúde e segurança pública é excessiva, bem como a quantidade de horas dedicadas ao combate da doença é mais elevada..

A caracterização do acidente de trabalho para fins previdenciários pretendida pela proposição em tela, quando se trata de segurado vinculado a Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tem o efeito de assegurar, ao nosso ver, um direito essencial a esses trabalhadores, qual seja: o acesso ao auxílio doença e à aposentadoria por incapacidade permanente sem necessidade de comprovar a carência de doze meses de



contribuição. Não vislumbramos como deixar esses profissionais que estão arriscando suas vidas, caso sejam contribuintes recentes da previdência social, sem a reposição do rendimento no caso de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Ademais, a caracterização como acidente de trabalho garante um cálculo diferenciado para a aposentadoria por incapacidade permanente, tanto para o servidor público quanto para o segurado do RGPS, de 100% da média das remunerações, consoante dispõe o art. 26, § 3º inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, produzindo efeitos positivos também sobre o valor da pensão por morte que toma por base o valor a que teria direito o segurado se aposentado por incapacidade permanente.

Por fim, o acidente do trabalho também trará a garantia de estabilidade provisória no emprego por 12 meses aos segurados do RGPS, consoante direito assegurado no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa e urgente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-3867

